



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13639.000405/2002-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-006.832 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de agosto de 2019
Recorrente SANTOS, CARVALHO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/10/1997 a 31/12/1997

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO.
SÚMULA CARF N.º 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.
(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

AUTO DE INFRAÇÃO. DIFERENÇA DCTF. COMPENSAÇÃO COM
CRÉDITO RECONHECIDO POR MEDIDA JUDICIAL. DECLARAÇÃO
INEXATA.

Correto o Auto de Infração lavrado exatamente por considerar a DCTF
apresentada como inexata, com a corresponde falta de recolhimento do tributo
nela declarado, vez que a legislação não autorizava a compensação de crédito
reconhecido judicialmente antes da apresentação de requerimento prévio à
Receita Federal, na forma do art. 17 da IN 21/1997 (art. 74, Lei n.º 9.430/96).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar
provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra,
Rodrigo Mineiro Fernandes, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula,

Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo, Thais De Laurentiis Galkowicz e Muller Cavalcanti (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado para a exigência de recolhimento da COFINS relativa aos períodos de apuração de outubro a dezembro de 1997. A exigência fiscal teve origem em procedimento de Auditoria Interna realizada na DCTF apresentada pela contribuinte. Naquela declaração, o contribuinte informou o pagamento da contribuição através de DARF que não foi localizado.

Inconformada, a empresa apresentou Impugnação Administrativa, indicando que o pagamento teria sido realizado por compensação com créditos de PIS referentes aos recolhimentos efetuados com base nos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449/88, conforme sentença judicial exarada nos autos do processo judicial nº 95.0014465-4.

A defesa apresentada foi julgada parcialmente procedente para substituir a multa de ofício aplicada pela multa de mora. A decisão foi emendada nos seguintes termos:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1997

FALTA DE RECOLHIMENTO.

Caracterizada falta de recolhimento deve persistir o lançamento efetuado.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997

PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Por força do disposto no art., 18 da Lei n.º 10.833/2003, com as alterações posteriores, e da retroatividade benigna estabelecida no art. 106 do CTN, é incabível a aplicação da multa de ofício em conjunto com tributo ou contribuição espontaneamente declarados em DCTF.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido em Parte" (e-fl. 67)

Intimada desta decisão em 03/02/2011 (e-fl. 75), a empresa apresentou Recurso Voluntário em 02/03/2011 (e-fl. 77/90) alegando, em síntese:

(i) a prescrição intercorrente no processo administrativo;

(ii) a regularidade da compensação de crédito reconhecido judicialmente realizada pela empresa à luz do art. 66, da Lei n.º 8.383/1991.

Em seguida, os autos foram direcionados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e merece ser conhecido, adentrando em suas razões.

Quanto às alegações de prescrição intercorrente no processo administrativo, aplica-se a expressão da Súmula CARF n.º 11, que expressa: "*Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.*" (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Quanto à compensação alegada pelo contribuinte, igualmente não merece guarida a sua pretensão.

Desde o início do processo, a Recorrente afirma que os débitos autuados teriam sido compensados na DCTF e que a sua origem seriam os créditos reconhecidos judicialmente no processo nº 95.0014465-4. Entretanto, o procedimento adotado pela Recorrente, de compensação direta por meio de DCTF de crédito reconhecido judicialmente, não estava de acordo com a disciplina normativa da compensação vigente à época dos fatos geradores e da transmissão da DCTF.

Em um breve retrospecto, a compensação de tributos federais foi autorizada originariamente pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/1991¹, segundo o qual a compensação de tributos da mesma espécie e de mesma destinação constitucional poderia ser realizado de forma autônoma pelo contribuinte em seus documentos fiscais e contábeis, independentemente de requerimento prévio. Nesses moldes, a compensação era realizada pelo sujeito passivo e declarada nos documentos fiscais correspondentes (DCTF, GFIP ou similares).

Contudo, essa disciplina legal foi alterada pelo art. 74 da Lei n.º 9.430/96 especificamente para as compensações com tributos de espécies distintas (como no caso em tela), passando a ser exigido um requerimento prévio pelo interessado para a realização da compensação com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. Vejamos a redação original deste dispositivo, vigente à época dos fatos geradores autuados e da transmissão das DCTFs sob análise:

"Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração." (grifei)

¹ "Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)" (grifei)

Assim, diferentemente do que era viabilizado no regime anterior do art. 66 da Lei n.º 8.383/1991, com a disciplina introduzida pela Lei n.º 9.430/1996 o contribuinte não mais poderia proceder de forma autônoma com as compensações nos documentos fiscais (DCTF ou equivalente), salvo para tributos da mesma espécie. Passou a ser exigida a apresentação de requerimento prévio à Receita Federal.

Essa questão foi muito bem elucidada pelo então Ministro do Superior Tribunal de Justiça Teori Albino Zavascki, no voto proferido no Recurso Especial n.º 548.161, na qual analisou caso de contribuinte que solicitou compensação em ação judicial protocolada em 1998. Vejamos primeiramente a ementa deste julgado:

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. PRESCRIÇÃO. NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIACÃO DO ERESP 423.994/MG. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DIFERENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. ÍNDICES.

1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 423.994/MG, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003, consagrou o seguinte entendimento, quanto ao prazo para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação cuja cobrança foi declarada inconstitucional pelo STF: (a) se a declaração de inconstitucionalidade ocorreu em sede de ação de controle concentrado, o prazo de cinco anos inicia na data da publicação do respectivo acórdão; e (b) se a inconstitucionalidade foi declarada na via do controle difuso, o prazo quinquenal tem início na data da resolução do Senado Federal suspendendo a execução da norma (CF, art. 52, X). Inexistindo resolução do Senado, aplica-se a regra geral adotada para a repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação, qual seja, a de considerar como termo inicial do cinco anos da prescrição a data da homologação do lançamento. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal.

2. **No regime da Lei 9.430/96, a compensação dependia de requerimento à autoridade fazendária, que, após a análise de cada caso, efetuaria ou não o encontro de débitos e créditos.** Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

3. **Tem-se, assim, que, à época da propositura da demanda (1998), não havia autorização legal para a realização da compensação pelo próprio contribuinte, sendo indispensável o seu requerimento à Secretaria da Receita Federal, razão pela qual o pedido veiculado na inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser atendido.** Fica ressalvado, contudo, o direito da autora de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes.

4. Recurso especial provido." (REsp 548.161/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 20/11/2003, DJ 09/12/2003, p. 235 - grifei)

Da íntegra do julgado acima depreende-se um claro histórico da legislação aplicável à compensação no âmbito federal, evidenciando a impossibilidade da compensação autônoma pelo sujeito passivo a partir de 27/12/1996:

"2.À luz do quadro legislativo correspondente, e se atendendo à regra geral segundo a qual a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre os débitos e créditos, resulta que (a) até 30.12.91, não havia, em nosso sistema

jurídico, a figura da compensação tributária; (b) de 30.12.91 a 27.12.96, havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91; (c) de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei 9.430/96; (d) a partir de 30.12.02, com a nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, dada pela Lei 10.637/02, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

O pedido formulado na inicial, datada de 1998, está expresso nos seguintes termos: "que à impetrante seja reconhecido o direito em proceder com a compensação do valor pago indevidamente a título de FINSOCIAL, com impostos e contribuições devidos ao impetrado, conforme já pacificou o STJ, ratificado pelo Decreto-lei 2.138/96" (fls. 13). O Decreto mencionado regulamentava o art. 74 da Lei 9.430/96, estatuinte em pelo menos dois artigos que a compensação seria realizada pela própria Receita Federal — exigência que, conforme já se afirmou, não existia no regime do art. 66 da Lei 8.383/91:

Art. 1º, parágrafo único: A compensação será efetuada pela Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte ou de ofício, mediante procedimento interno, observado o disposto neste Decreto.

(...)

Art. 3º A Secretaria da Receita Federal, ao reconhecer o direito de crédito do sujeito passivo para restituição ou ressarcimento de tributo ou contribuição, mediante exames fiscais para cada caso, se verificar a existência de débito do requerente, compensará os dois valores.

Tem-se, assim, que, à época da propositura da demanda (1998), não havia autorização legal para a realização da compensação pelo próprio contribuinte, sendo indispensável o seu requerimento à Secretaria da Receita Federal, que, após a análise de cada caso, efetuaria ou não o encontro de débitos e créditos. O pedido veiculado na inicial não poderia, portanto, com base no direito então vigente, ser atendido.

Sobrevieram, contudo, as modificações legislativas acima aludidas, relativas à abrangência e ao procedimento da compensação. Sobreveio também a Lei Complementar 104/2001, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial". Agregou-se, com isso, novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.

Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação." (grifei)

Inicialmente, no âmbito infralegal, a disciplina para a compensação trazida pela Instrução Normativa n.º 21/1997 (DOU 11/03/1997) conciliou os dois regimes trazidos pelos diplomas legais acima mencionados, autorizando a compensação por meio de documento fiscal

somente de tributos da mesma espécie e destinação (art. 14), exigindo o requerimento prévio para a compensação de tributos de espécies distintas (art. 12).

Entretanto, para quaisquer dessas situações, o requerimento prévio era exigido em se tratando de indébito reconhecido por sentença judicial transitada em julgado (como no caso sob análise), com a devida comprovação da desistência da execução na via judicial (art. 17).

Vejamos a exata disciplina normativa:

"Art. 12. Os créditos de que tratam os arts. 2º e 3º, inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado.

(...)

§ 7º A utilização de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, para compensação, somente poderá ser efetuada após atendido o disposto no art. 17.

(...)

Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subseqüentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento.

(...)

§ 6º A utilização de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, para compensação, somente poderá ser efetuada após atendido o disposto no art. 17.

(...)

Art. 17. Para efeito de restituição, ressarcimento ou compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou de ressarcimento uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva sentença, determinando a restituição, o ressarcimento ou a compensação. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997)

§ 1º No caso de título judicial em fase de execução, a restituição, o ressarcimento ou a compensação somente poderão ser efetuados se o contribuinte comprovar junto à unidade da SRF a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997)

§ 2º Não poderão ser objeto de pedido de restituição, ressarcimento ou compensação os créditos decorrentes de títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997)"

Importante frisar que a disciplina da Instrução Normativa n.º 21/1997 acima transcrita é clara quanto aos casos semelhantes ao presente, que envolvem crédito reconhecido judicialmente por decisão judicial transitada em julgado. Em qualquer caso, o contribuinte deveria apresentar previamente pedido de restituição/ressarcimento e "*comprovar junto à unidade da SRF a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios*" (art. 17, §1º). Esta exigência mostra-se relevante para evitar a utilização em duplicidade de créditos pelo sujeito passivo, na via judicial e na via administrativa.

Assim, a legislação pátria não autorizava o procedimento adotado pelo Recorrente de compensar tributos na própria documentação fiscal com créditos decorrentes de ação judicial, antes do cumprimento dos requisitos trazidos à época pelo art. 17 da Instrução Normativa n.º 21/1997.

Nesse sentido já manifestou este E. Conselho (vide ainda, acórdão 3402-006.677, de minha relatoria):

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997, 1998

COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. REGIME DO ART. 66 DA LEI 8.383, DE 1991. CRÉDITO DECORRENTE DE SENTENÇA JUDICIAL. NECESSIDADE DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU RESSARCIMENTO.

A compensação de tributos de mesma espécie com crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, nos moldes do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, não podia ocorrer somente na contabilidade do contribuinte, sendo necessária a apresentação de pedido de restituição ou de ressarcimento, nos termos dos arts. 14 e 17 da Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997.

INFORMAÇÃO DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR PAGAMENTO. MATÉRIA ATINENTE À EXECUÇÃO DO JULGADO.

O pagamento efetuado após o lançamento corresponde à aceitação da exigência pelo contribuinte, que não mais compõe a lide administrativa. O recolhimento será alocado ao débito por ocasião da execução do julgado.

Recurso Voluntário Negado." (Número do Processo 11543.004121/2001-07. Data da Sessão 31/07/2014. Relator José Evande Carvalho Araujo. Acórdão n.º 1102-001.170 - grifei)

"Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL

Exercício: 1998

Ementa: COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA DE CRÉDITOS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL, Art. 12,

Os créditos de que tratam os arts. 2º e 3º, inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado. (...) § 7º **A utilização de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, para compensação, somente poderá ser efetuada após atendido o disposto no art.17,** (Instrução Normativa nº 21, de 10/03/1997, com a redação dada pela IN SRF no 73, de

15/09/1997)" (Número do Processo 13890.000579/2003-26. Data da Sessão 11/12/2008
Relator Marcos Vinícius Barros Ottoni. Acórdão n.º 191-00.068 - grifei)

Desta forma, correto o Auto de Infração lavrado exatamente por considerar as DCTFs apresentadas como inexatas, com a corresponde falta de recolhimento do tributo nela declarado vez que o pagamento via DARF informado pelo contribuinte não foi localizado e a legislação não autorizava a compensação na forma alegada pelo sujeito em sua defesa, de crédito reconhecido judicialmente antes da apresentação de pedido de restituição/ressarcimento à Receita Federal na forma do art. 17 da IN 21/1997.

Com isso, ausente fundamento legal ou normativo para a compensação via DCTF como alegado pela Recorrente, deve ser mantido o Auto de Infração e a conclusão da decisão de primeira instância.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne